

Acórdão: 15.069/01/3^a
Impugnação: 40.010104998-14
Impugnante: Elo Comércio Representações Importações e Exportações Ltda.
PTA/AI: 01.000138618-31
Inscrição Estadual: 186.668650.00-14
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apurada, mediante levantamento quantitativo, a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.15/20), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.36/37, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 39/41, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente Auto de Infração trata da cobrança de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, além da Multa Isolada com base no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, devido à constatação de ter havido operação de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, sendo esta última penalidade cobrada à alíquota de 20%, considerando que a infração foi apurada pelo Fisco, com base em documentos da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal mercadoria se refere a 6 (seis) mil quilos de café solúvel, que entrou no estabelecimento da Impugnante acobertado pela nota fiscal de fls. 10. Através de levantamento quantitativo realizado naquele estabelecimento 12 (doze) dias após a emissão do referido documento, chegou-se a conclusão de que toda aquela mercadoria que deu entrada no estabelecimento da Contribuinte saiu desacobertada de documento fiscal.

A Impugnante não nega a aquisição das mercadorias. Em sua defesa diz que no momento do levantamento efetuado pelo Fisco as mercadorias não foram encontradas em seu estabelecimento, mas depois de uma procura mais detalhada as mesmas 6 toneladas lá estavam.

Não obstante este incrível relato, o fato é que no momento da ação fiscal *in loco*, acompanhada pelo Contador da empresa, foram contados no estabelecimento da Autuada apenas 1.028 kg de mate solúvel. Não se poderia, portando, negar a conclusão do Fisco, já que este se baseou em procedimento tecnicamente idôneo, que ocorreu nos exatos preceitos da legislação.

As multas aplicadas foram cobradas nos limites definidos pela Lei n.º 6.763, não tendo o Fisco nenhum poder discricionário para agir de maneira diferente no que tange à imposição de penalidade, podendo esta ser reduzida ou cancelada apenas nas instâncias previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 53 da referida Lei.

Quanto a aplicação da taxa Selic sobre os débitos fiscais, trata-se de aspecto que não se refere propriamente ao mérito do lançamento, além de não ser este o fórum adequado para discutir qual seria o índice a ser aplicado sobre o crédito tributário original. Pode-se apenas acrescentar que os critérios para cobrança de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e multas eram os mesmos prescritos para os débitos fiscais federais, conforme Resolução n.º 2.880/97 do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

No que se refere ao requerimento da perícia, além desta ser desnecessária para elucidar a questão, não foi formulada conforme preceitua o inciso III, do artigo 98 da CLTA/MG, e por isso deve ser desconsiderada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisora).

Sala das Sessões, 23/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

MLR/br

CC/MG